DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9466/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4026/2015
PROTOCOLO	: 1577095
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVÍRIA/MS
ORDENADOR	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: SÃO LUIZ TRANSPORTES LTDA - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 96/2014.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 169/2014.
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE 4.000 (QUATRO MIL) PASSAGENS INTERESTADUAL POR MÊS COM PERCURSO DE IDA E VOLTA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SELVÍRIA-MS E ILHA SOLTEIRA-SP
VALOR	: R$ 138.960,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 169/2014, a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 96/2014) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS e a empresa São Luiz Transportes LTDA - EPP, tendo como objeto a aquisição de 4.000 (quatro mil) passagens interestadual por mês com percurso de ida e volta entre os municípios de Selvíria-MS e Ilha Solteira-SP.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15293/2018 (peça 32), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 169/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 96/2014), correspondentes às (1ª e 2ª fases), e pela **irregularidade** da sua execução financeira do objeto contratado, em razão da ausência documental e da divergência de valores (3ª fase). Ressalvou o **descumprimento de prazo** por parte do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, titular atual do órgão, e pela **omissão** de resposta à intimação e o **descumprimento de prazo** por parte do Sr. Jaime Soares Ferreira, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer

PAR-4ªPRC-12909/2019 (peça 40), opinou pela regularidade com ressalva da inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases), além da aplicação de multa aos jurisdicionados e pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas que comprove a diferença evidenciada na execução contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "b", II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 169/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, III, c/c o parágrafo único do art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de nº 96/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto à execução financeira do objeto contratado, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou uma diferença de R$ 23.160,00 (vinte

e três mil cento e sessenta reais) entre os valores empenhados dos valores liquidados e pagos, em face da **ausência documental**, de responsabilidade do titular do órgão à época, Jaime Soares Ferreira, infringindo as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Empenhos Válidos	R$ 34.740,00	Diferença R$ (+/-)
Comprovantes Fiscais	R$ 11.580,00	(-) 23.160,00
Pagamentos	R$ 11.580,00	(-) 23.160,00

Conforme consta nos autos, decorreram os prazos regimentais concedidos ao Sr. Jaime Soares Ferreira, titular do órgão à época, para atender ao Termo de Intimação 10142/2017 (peça 16) com base à data limite para protocolização e ao Termo de Intimação 2412/2019 (peça 35), sendo decretado a sua **REVELIA,** nos termos do art. 113, § 1º da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 169/2014, celebrado entre Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS e a empresa São Luiz Transportes LTDA – EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento da inexibcontratual (Contrato nº 96/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em

epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, titular do órgão à época, em decorrência da ausência documental para análise obrigatória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 44, I, da LC nº 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS nº 76/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, com fulcro no art. 44, I, da LC nº 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS nº 76/2013;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2],

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.